



INFORMATIVO

“CONTRATAÇÕES EM FOCO”

EDIÇÃO N°07

QUAL O NOSSO OBJETIVO?

A Subsecretaria de Logística e Patrimônio, por meio da Superintendência Central de Compras e Contratos e da Gerência de Normas e Padronização, lança este informativo mensal com o objetivo de otimizar e disseminar informações essenciais sobre contratações públicas. Este material busca proporcionar, de forma regular, conteúdo atualizado e relevante para os servidores públicos que atuam nessa área estratégica, reforçando o compromisso com a eficiência e a transparência nas aquisições governamentais.

Entre os temas abordados, destacam-se as decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), dos Tribunais de Contas dos Estados (TCEs) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) com ênfase em questões relacionadas às contratações públicas. O informativo trará ainda novidades e alterações legislativas que impactam diretamente os processos de compras e contratos, permitindo que os servidores se mantenham sempre informados sobre o que há de mais recente no âmbito jurídico.

Além disso, serão divulgadas informações sobre as atas vigentes no Estado de Goiás, facilitando o acompanhamento e a utilização desses instrumentos nas contratações. O SISLOG, sistema utilizado para a gestão de logística no Estado, também receberá atenção especial, com atualizações regulares para garantir o bom funcionamento e a evolução de suas funcionalidades. Com esse informativo, a Subsecretaria de Logística e Patrimônio pretende apoiar a capacitação contínua dos servidores, garantindo decisões mais assertivas e ágeis no âmbito das contratações públicas.

ÍNDICE

Decisões do Tribunal de Contas da União	1
Decisões dos Tribunais de Contas dos Estados	3
Novidades Sislog	4
Novas Atas em Elaboração	5
Atas de Registro de Preços Vigentes	6

DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1. Responsabilidade. Licitação. Revogação. Prejuízo. Multa. Pressupostos. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A revogação do certame licitatório não obsta a aplicação de sanção ao agente público, uma vez que se pune a mera conduta, não se exigindo a consumação e a produção de todos os efeitos do ato administrativo. A natureza da multa aplicada pelo TCU se ampara no direito administrativo sancionador, cujo objetivo é prevenir e punir condutas de acordo com o seu grau de reprovabilidade, o que afasta a exigência da concretização de prejuízo, prevista no art. 22, § 2º, da Lindb.

2. Licitação. Consórcio. Poder discricionário. Princípio da motivação. Vedações. Participação. Justificativa.

A decisão pela vedação de participação de consórcios de empresas em licitação é discricionária, devendo ser devidamente motivada no processo administrativo.

3. Responsabilidade. Licitação. Fraude. Gestor. Conluio.

Os gestores não devem ser responsabilizados por fatos relacionados a conluio em licitação quando a apuração levar à conclusão de que desconheciam o contexto em que a irregularidade foi praticada, somente descoberta a partir de investigações do TCU.

4. Licitação. Terceirização. Serviços advocatícios. Escritório. Exigência. Local. Habilitação de licitante.

Nas licitações de serviços advocatícios, é irregular a exigência, na fase de habilitação, de localização específica do escritório de advocacia sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação e afetar a economicidade do contrato.

5. Licitação. Licitação de técnica e preço. Critério. Pontuação. Proposta técnica. Relevância. Valoração. Princípio da proporcionalidade.

Em licitações do tipo técnica e preço, os critérios de valoração dos quesitos das propostas técnicas devem estar adequados e compatíveis com o objeto licitado, de modo que a atribuição da pontuação seja proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução contratual, evitando-se o

estabelecimento de pontuação desarrazoada, limitadora da competitividade da disputa ou, ainda, sem relação de pertinência com os requisitos técnicos indispensáveis à boa execução dos serviços.

6. Licitação. Empresa estatal. Contratação direta. Auxílio-alimentação. Credenciamento. Analogia. Regulamento.

É possível a utilização pelas empresas estatais, por analogia, da hipótese de credenciamento prevista no art. 79, inciso II, da Lei 14.133/2021 visando à contratação de serviços de gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação, em substituição à licitação com critério de julgamento pelo menor preço, inviabilizada para esse tipo de contratação a partir da edição da MP 1.108/2021 e do Decreto 10.854/2021. A aplicação direta da Lei 14.133/2021 viola o seu art. 1º, § 1º, sendo recomendável o disciplinamento do uso do credenciamento em regulamento próprio do ente estatal, com fulcro no art. 40, inciso IV, da Lei 13.303/2016.

7. Contrato Administrativo. Superfaturamento. Subcontratação. Débito. Cálculo.

No caso de subcontratação não autorizada, em que a empresa contratada opera como simples intermediária perante a Administração contratante, constitui débito a diferença entre o valor que lhe foi pago e o repassado à subcontratada.

8. Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Proposta de preço. Solidariedade. Orçamento estimativo.

As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos e entes públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado.

9. Licitação. Qualificação econômico-financeira. Índice contábil. Serviços contínuos. Capital circulante líquido. Base de cálculo. Vigência. Contrato. Capital de giro.

Para efeitos de qualificação econômico-financeira em licitação de serviços continuados, o índice de 16,66% do Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro, previsto no Anexo VII-A, item 11.1.b, da IN Sege-MPDG 5/2017 (aplicada no âmbito da Lei 14.133/2021 por força do art. 1º da IN Sege-ME 98/2022), deve ser apurado em função do preço estimado da contratação para o período de doze meses, independentemente da duração do contrato, sob o risco de restrição à competitividade e direcionamento do certame.

1 Informativo 537 TCU. Sessões: 22 e 23 de abril 2025.

2 Informativo 537 TCU. Sessões: 22 e 23 de abril 2025.

3 Informativo 538 TCU. Sessões: 29 e 30 de abril 2025.

4 Informativo 538 TCU. Sessões: 29 e 30 de abril 2025.

5 Informativo 538 TCU. Sessões: 29 e 30 de abril 2025.

6 Informativo 539 TCU. Sessões: 6 e 7 de maio de 2025.

7 Informativo 539 TCU. Sessões: 6 e 7 de maio de 2025.

8 Informativo 540 TCU. Sessões: 13 e 14 de maio de 2025.

9 Informativo 540 TCU. Sessões: 13 e 14 de maio de 2025.

10. Responsabilidade. Culpa. Parecerista. Fundamentação. Parecer jurídico.

Os pareceres jurídicos desprovidos de fundamentação adequada, favoráveis a contratações manifestamente ilegais ou que deixem de considerar jurisprudência pacificada do TCU podem ensejar a responsabilização do seu autor, se o ato concorrer para eventual irregularidade praticada pela autoridade que nele se embasou.

11. Licitação. Qualificação técnica. Certificação. Qualidade. Capacidade operacional. Habilitação de licitante.

É regular a exigência de certificação ISO para habilitação de licitante, com base no art. 17, § 6º, inciso III, da Lei 14.133/2021. A exigência de certificação em relação a “material” e “corpo técnico”, referenciados no aludido dispositivo legal, pode ser entendida como a demonstração da capacidade técnica do quadro de pessoal integrada com a experiência organizacional da empresa e seus meios de produção, ou seja, a sua própria capacidade operacional (art. 67, caput e inciso III, da Lei 14.133/2021).

12. Licitação. Proposta. Pequena empresa. Microempresa. Licitação com cota reservada. Lote (Licitação). Preço. Ajuste.

Quando a mesma microempresa ou empresa de pequeno porte for vencedora da cota principal e da cota reservada (art. 48, inciso III, da LC 123/2006), é irregular a exigência de que ela ajuste os preços dos itens individualmente nos dois grupos, adotando o menor valor apresentado para cada item, independentemente do grupo em que o menor preço tenha sido ofertado, por afrontar o art. 8º, § 3º, do Decreto 8.538/2015 e violar o princípio do equilíbrio econômico-financeiro da proposta, implícito no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que exige respeito às condições ofertadas pelo licitante.

13. Licitação. Julgamento. Critério. Serviço intelectual. Licitação de técnica e preço. Licitação de melhor técnica. Serviço técnico especializado.

Na contratação dos serviços técnicos especializados previstos no art. 6º, inciso XVIII, alíneas ‘a’, ‘d’ e ‘h’, da Lei 14.133/2021 (projetos, fiscalizações e ensaios técnicos), com valores estimados superiores ao estabelecido no art. 37, § 2º, da referida lei, deve ser adotado o critério de julgamento de “melhor técnica” ou de “técnica e preço”, pois tais serviços possuem complexidade que exige aferição da técnica.

14. Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Referência. Obra pública. Semelhança. Nota fiscal.

Para apuração de superfaturamento em contratos de obras, admite-se a utilização de custos efetivamente incorridos em obras públicas semelhantes, obtidos por meio de notas fiscais, como parâmetro de mercado, quando não existirem preços registrados nos sistemas referenciais.

DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS

15. Exigência de Sede Local e Execução Contratual: Análise do Acórdão TC-313/2025 do TCE-ES.

A exigência de sede ou filial local em licitações públicas, especialmente quando se trata da execução de serviços continuados ou complexos, é um tema sensível e recorrente no Direito Administrativo brasileiro. Um caso recente julgado pelo Tribunal de Contas do Espírito Santo (Acórdão TC-313/2025) tratou justamente dessa questão, no contexto da aquisição de óculos de grau para usuários do SUS na Região Metropolitana da Grande Vitória.

A controvérsia girou em torno da exigência, no edital do Pregão Eletrônico nº 10/2024, de que as empresas participantes deveriam possuir filial localizada na Grande Vitória. A exigência foi questionada por uma licitante que alegava que tal cláusula restringia a competitividade do certame e inviabilizava a participação de empresas de outros estados.

A Superintendência Regional de Saúde de Vitória justificou que:

- O serviço de fornecimento de óculos envolvia medição personalizada, adaptação e ajustes dos produtos ao rosto dos usuários;
- Havia necessidade de atendimento contínuo, incluindo pós-venda, trocas e garantia, especialmente considerando o público-alvo: crianças, idosos e pessoas com deficiência visual significativa;
- A existência de uma filial ou sede na região permitiria respostas rápidas a eventuais problemas e facilitaria a mobilidade dos usuários até o local de atendimento.

O Tribunal de Contas considerou que a exigência de sede/filial na região metropolitana, desde que caracterizada como condição de execução contratual (e não de habilitação), era legítima e não violava os princípios da isonomia e competitividade, desde que:

- Fosse tecnicamente justificada, como era o caso;
- Fosse exigida somente após a contratação;
- Havia comprovação de que existiam diversos fornecedores locais com capacidade de atender ao objeto da licitação.

O TCE concluiu que a exigência estava em consonância com o interesse público, considerando a complexidade do objeto, a necessidade de atendimento personalizado e a garantia da prestação do serviço de forma contínua e eficiente.

A exigência de sede ou filial no local da execução contratual pode ser considerada lícita e razoável, desde que devidamente fundamentada no edital e não configure barreira indevida à ampla participação. É fundamental que o Poder Público demonstre que tal medida não tem caráter restritivo arbitrário, mas visa assegurar a qualidade, continuidade e economicidade da prestação do serviço.

16. Validade das Propostas em Licitações: Limites, Efeitos e Entendimento do TCE-ES.

Em recente decisão (TC-394/2025), o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo analisou uma representação que questionava a validade das propostas apresentadas na Concorrência Pública 006/2023, promovida pela Prefeitura de Marataízes. O edital estabelecia que as propostas deveriam ter validade mínima de 60 dias, mas a homologação e adjudicação do certame ocorreram após esse prazo, sem evidências de prorrogação expressa. Ainda assim, o TCE-ES entendeu que não houve nulidade, considerando que a empresa vencedora demonstrou interesse na contratação e manteve as condições originalmente ofertadas.

Essa decisão ilustra um aspecto fundamental das licitações públicas: o prazo de validade das propostas. Trata-se do período durante o qual os licitantes mantêm suas ofertas vinculadas às condições inicialmente apresentadas. Esse prazo é estabelecido no edital e, na prática, serve para garantir segurança jurídica ao processo, assegurando que as propostas não se tornem obsoletas antes da formalização do contrato.

A validade da proposta é o compromisso do licitante de manter, por um período determinado, os termos da sua oferta. O edital, via de regra, fixa esse prazo. Esse período é considerado razoável para que a Administração finalize as etapas do processo licitatório.

Quando o prazo expira sem que tenha havido adjudicação e assinatura do contrato, surge a dúvida: a proposta continua válida? A resposta depende de dois fatores principais:

- Se houve manifestação expressa da empresa em manter a proposta;
- Se há demonstração de que a proposta foi mantida de fato, mesmo que sem formalização prévia.

Foi justamente esse o entendimento do TCE-ES no caso analisado: apesar da ausência de prorrogação formal, a assinatura do contrato dentro das mesmas condições da proposta original demonstrou a manutenção do interesse pela empresa vencedora.

NOVIDADES SISLOG

Integração do Chat para Modalidades de Contratação Direta.

Informamos a disponibilização da funcionalidade de Chat no SISLOG para as modalidades de Inexigibilidade, Dispensa e Dispensa Eletrônica. Esta atualização visa atender à crescente demanda dos usuários por um canal de comunicação direto com os fornecedores, especialmente em processos de contratação direta.

A partir de agora, os usuários podem acessar o Chat diretamente pela aba "Propostas/Lances", facilitando a interação e agilizando o fluxo de comunicação durante todo o processo de contratação. Esta evolução representa mais um passo na modernização e na eficiência dos nossos serviços, garantindo maior transparência e efetividade nas relações com os fornecedores.

Novos Formatos Disponíveis para Documentos Externos.

A partir de agora, os documentos classificados como "Externos" poderão ser criados em novos formatos, facilitando o envio de arquivos em diferentes extensões, conforme a necessidade de cada contratação.

Confira os formatos disponíveis:

- PDF: Ideal para garantir a integridade e a apresentação do conteúdo em qualquer dispositivo.
- DOC e DOCX: Formatos editáveis amplamente utilizados no Microsoft Word.
- XLS e XLSX: Utilizados para planilhas eletrônicas no Microsoft Excel, facilitando o tratamento de dados.
- ZIP: Arquivo compactado que permite agrupar diversos documentos ou reduzir o tamanho total para envio.

Relatório do Melhor Colocado por Item/Lote

Com o objetivo de facilitar a atuação do Agente de Contratação e aprimorar a gestão das contratações públicas, o SISLOG acaba de receber mais uma evolução: a nova funcionalidade de geração automática do Relatório do Melhor Colocado por item ou lote. A partir de agora, ao acessar a aba "Propostas/Lances" → "Sala de Disputa" e selecionar o item/lote desejado, o Agente de Contratação poderá acionar a opção "Liberar Julgamento". Após esse passo, será exibido um ícone ao lado do nome da empresa detentora da melhor proposta, identificado como "Relatório Melhor Colocado".

O relatório, gerado automaticamente em formato PDF, reúne as seguintes informações:

- Dados e informações do fornecedor, incluindo o enquadramento declarado no credenciamento da contratação;
- Declarações prestadas no momento do credenciamento, acompanhadas das respectivas datas de registro;
- Data e horário da geração do relatório.

A funcionalidade pode ser utilizada a qualquer momento após a liberação do julgamento do item ou lote, oferecendo maior agilidade na análise das propostas e reforçando a transparência no processo decisório.

Essa entrega representa mais um passo no compromisso do SISLOG com a melhoria contínua, buscando oferecer ferramentas cada vez mais aderentes às dinâmicas das contratações públicas e às exigências legais, com foco na eficiência e no atendimento às necessidades dos usuários.

Fase de Lances com Configuração Automática e Manual.

Visando aprimorar a experiência dos usuários e proporcionar maior flexibilidade aos processos de contratação pública, o SISLOG passa a contar com uma nova funcionalidade nas modalidades com disputa — Pregão, Concorrência e Dispensa Eletrônica: a possibilidade de configurar a fase de lances como automática ou manual, conforme a necessidade da contratação.

Como funciona?

Por padrão, a opção "Abertura para fase de lances" vem marcada como "Não", o que significa que o sistema iniciará automaticamente a fase de lances no dia e horário definidos, independentemente da quantidade de itens ou lotes. Essa é a configuração que tem sido aplicada desde o lançamento do SISLOG.

A novidade está na opção de abertura manual da fase de lances. Ao marcar "Sim" nos dados da contratação, será exigida uma justificativa, e o sistema não iniciará automaticamente essa etapa, mesmo que a data e o horário estejam previamente definidos.

Nessa configuração, caberá ao Agente de Contratação acionar manualmente a opção "Iniciar Lances" para cada item ou lote individualmente. Após esse comando, será exibida uma tela para definição do dia e horário de início do encerramento da fase de lances.

O restante do processo seguirá o fluxo já conhecido pelos usuários:

- Cinco minutos antes do encerramento, o sistema notificará os licitantes;

- Iniciada a fase final, o modelo de prorrogação automática 2+2 minutos será aplicado: a cada novo lance dentro do intervalo de dois minutos, o prazo será estendido por mais dois minutos — até que não haja novos lances, encerrando-se então a etapa competitiva.

Mais eficiência, mais controle

Essa nova possibilidade de controle manual da fase de lances tem como objetivo otimizar contratações com grande número de itens ou lotes, oferecendo maior usabilidade e controle por parte do Agente de Contratação.

Com essa evolução, o SISLOG reafirma seu compromisso com a melhoria contínua, entregando soluções alinhadas à legislação vigente e às dinâmicas práticas das contratações públicas, sempre com foco na eficiência, transparência e na experiência do usuário.

NOVAS ATAS EM ELABORAÇÃO

A Superintendência Central de Compras e Contratos informa que estão em fase de elaboração novas atas que visam atender demandas estratégicas da Administração Pública do Estado de Goiás. As contratações abrangem os seguintes serviços:

- I. Suprimentos de Informática
- II. Manutenção Predial
- III. Transformação dos Serviços Públicos.
- IV. Água Mineral
- V. Publicações Oficiais.
- VI. Gestão Documental
- VII. Passagens Aéreas.

ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS VIGENTES

Gestão atualizada pela Superintendência Central de Compras e Contratos

ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS COMPARTILHADAS VIGENTES GERENCIADAS PELA CENTRAL DE COMPRAS

Leis 8.666 e 10.520

2024

ARP	ÓRGÃO DE ORIGEM	OBJETO	PROCESSO	TIPO DE CONTRATAÇÃO/ NÚMERO	VIGÊNCIA
004/2024	Central	Suprimentos de Informática	202100005019301	001/2023	28/06/2025

Lei 14.133

ARP	ÓRGÃO DE ORIGEM	OBJETO	CONTRATAÇÃO/ PROCESSO	TIPO DE CONTRATAÇÃO/ NÚMERO	VIGÊNCIA (Prorrogável)
005/2024	Central	Persianas e Películas de Bloqueio	102698 (202300005028414)	Pregão Eletrônico –SRP 001/2024	11/09/2025

2025

001/2025	Central	Serviço de Agente de Integração	108276(202400005028820)	Dispensa – SRP 196/2024	01/02/2026
002/2025	Central	Serviço de Gerenciamento de Combustíveis	104486(202400005006735)	Pregão Eletrônico – SRP 62/2024	26/02/2026

ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTROS ÓRGÃOS GERENCIADAS PELA CENTRAL DE COMPRAS

Leis 8.666 e 10.520

2024

ARP	ÓRGÃO DE ORIGEM	OBJETO	PROCESSO	PREGÃO ELETRÔNICO	VIGÊNCIA
005/2024	SGG	Microcomputadores	202214304001208	01/2023	14/06/2025
006/2024	SGG	Microcomputadores e Notebooks	202214304001208	01/2023	14/06/2025
007/2024	SGG	Monitores	202214304001208	01/2023	14/06/2025

2025

ARP	ÓRGÃO DE ORIGEM	OBJETO	CONTRATAÇÃO/ PROCESSO	TIPO DE CONTRATAÇÃO/ NÚMERO	VIGÊNCIA (Prorrogável)
005/2024	SEINFRA	Serviços de projetos de Arquitetura e Engenharia	102698 (202300005028414)	Pregão Eletrônico –SRP 001/2024	11/09/2025